



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 13:316 — Determina que sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do notariado no concelho do Crato.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:317 — Inclui na 1.ª classe e na classe iv das tabelas anexas, respectivamente, aos Decretos n.ºs 12:209 e 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de perito de contabilidade dos serviços de Fazenda da colónia de Angola.

Portaria n.º 13:318 — Abre créditos nas colónias da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Estado da Índia, Macau e Timor destinados a reforçar várias verbas inscritas nas tabelas de despesa das referidas colónias e ao pagamento de outros encargos.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 13:319 — Estabelece o regime a adoptar no comércio e distribuição de azeite e fixa os preços de compra e venda do mesmo produto — Revoga a Portaria n.º 12:956.

1931, incluir, para os devidos efeitos, a categoria de perito de contabilidade dos serviços de Fazenda da colónia de Angola na 1.ª classe da tabela anexa ao Decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, e na classe iv da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 4 de Outubro de 1950. — O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:318

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1) Na colónia da Guiné

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 175.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 277.º, n.º 1), alínea a) «Despesa extraordinária — Fomento económico e outras despesas — Assistência sanitária e urbanização — Missão de estudo e combate da doença do sono», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

b) Abrir um crédito especial de 30.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 268.º, n.º 2), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, saindo a respectiva contrapartida das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 4.º

Artigo 91.º «Serviços de saúde e higiene — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

N.º 1), alínea a) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	20.000\$00
N.º 2) «Pessoal contratado»	10.000\$00
	30.000\$00

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 13:316

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 15.º da Organização dos Serviços de Registo e do Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:666, de 19 de Dezembro de 1949, sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do notariado no concelho do Crato.

Ministério da Justiça, 4 de Outubro de 1950. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 13:317

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 45.º do Decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932, e do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de

2) Na colónia de S. Tomé e Príncipe

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 915.611\$, destinado à liquidação do empréstimo a que se refere o contrato de 25 de Outubro de 1933 feito com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência nos termos do Decreto-Lei n.º 22:988, de 28 de Agosto de 1933.

3) Na colónia de Angola

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, das 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 5:000.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 263.º, n.º 3) «Serviços de saúde e higiene — Direcção dos Serviços — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório (incluindo direitos de importação quando importados directamente pelos serviços), da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do § 2.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

b) Abrir um crédito especial de 600.000,00, destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 10.º

Artigo 1076.º, n.º 4) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior»:

Alínea a) «Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole»	300.000,00
Alínea c) «Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	300.000,00
	600.000,00

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

c) Reforçar com 486.041,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 991.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando como contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 989.º, n.º 5) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Fardamento e calçado a praças europeias e indígenas, guardas indígenas e condenados europeus do D. P. A.», da mesma tabela de despesa.

4) Na colónia de Moçambique

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 350.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1089.º «Serviços militares — Despesas com o material — Material de consumo corrente», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando como contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 1083.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 140.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1097.º, n.º 6) «Serviços militares — Encargos ge-

rais — Diversas despesas — Salários, gratificações, hospitalização, alimentação, vestuário e despesas de higiene de sentenciados europeus e indígenas da colónia e de presos do Governo, indígenas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando como contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 1083.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com 250.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1088.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De imóveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, saindo a respectiva contrapartida da verba do capítulo 8.º, artigo 1085.º, n.º 2), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Alimentação — A cabos e soldados europeus», da mesma tabela de despesa.

d) Reforçar com 400.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1096.º, n.º 5), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na colónia», da tabela de despesa do orçamento geral em vigor, usando como contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 1083.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

e) Reforçar com 150.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1088.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando como contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 1084, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Especiais», da mesma tabela de despesa.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

f) Abrir um crédito especial de 870.200\$, destinado ao pagamento da última prestação de uma geradora de acetilene e à construção de um edifício próprio para a sua instalação.

5) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de rup. 60.000, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 351.º, alínea d) «Despesa extraordinária — Para fazer face às despesas previstas na base VII da Portaria Ministerial n.º 12:979, de 8 de Novembro de 1949 — Estradas e pontes», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

b) Abrir um crédito especial de rup. 15.000, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 344.º, n.º 5), alínea b) 2 «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — Na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

c) Abrir um crédito especial de rup. 48.761, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 310.º «Serviços militares — Diversos encargos — Suplemento de vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

d) Abrir um crédito especial de 936.600\$, destinado a custear as despesas com o fornecimento e montagem das estações radiotelegráficas.

6) Na colónia de Macau

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de \$ 30.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 7.º, artigo 146.º, n.º 1) «Serviços de fomento — Repartição Técnica das Obras Públicas — Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

7) Na colónia de Timor

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Abrir um crédito especial de \$ 6.000,00, destinado a custear as despesas a efectuar com exercícios de campanha, servindo de contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 156.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações de readmissão — A praças europeias e a sargentos e praças indígenas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

b) Abrir um crédito especial de 12.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 192.º, n.º 9), alínea b) — 1.ª «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando como contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 9.º, artigo 182.º «Serviços de marinha — Navio a motor *Nova Dili* — Despesas com o material — Material de consumo corrente», da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor e do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 4 de Outubro de 1950. — O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13:319

Embora o ano seja de contra-safra, a produção nacional de azeite, acrescida da reserva do ano passado, será suficiente para garantir o abastecimento público, que aliás se encontra também assegurado relativamente a outras gorduras animais e vegetais.

Por isso se não impõem restrições à liberdade de consumo, continuando apenas em vigor as medidas precedentemente adoptadas para impedir eventuais anomalias na movimentação do azeite.

No prosseguimento da política de estabilização, que parece dever continuar a adoptar-se no próprio interesse da lavoura, mantêm-se os preços fixados na anterior campanha.

Pelo que se refere à exportação, procurar-se-á garantir a presença do azeite português nos seus tradicionais mercados.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Independentemente do registo do trabalho diário a que se refere o Decreto n.º 31:445, de 4 de Agosto de 1941, todos os que exploram lagares de azeite são obrigados:

a) A enviar, quando os lagares trabalhem por conta de outrem, às delegações da Junta Nacional do Azeite, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Lisboa e Setúbal, um duplicado da cédula de fabrico, de modelo fornecido pela referida Junta, indicando as partidas de azeite entregues a cada produtor durante o semana e as fabricadas de conta própria ou recolhidas de maquias;

b) Quando os lagares laborem apenas a azeitona da casa agrícola do seu proprietário, ou a que por ele for adquirida, as cédulas mencionadas na alínea anterior devem indicar as quantidades fabricadas durante o mesmo período de tempo, devendo os elementos respectivos ser extraídos do registo do trabalho diário do lagar;

c) A entregar aos transportadores do azeite que os produtores retirem dos lagares um talão indicando, além da quantidade de azeite, o nome do proprietário e o número da cédula de fabrico correspondente. Este talão legaliza, perante a fiscalização, o azeite no trajecto do lagar para a casa do produtor;

d) A fazer a remessa das cédulas de fabrico referidas nas alíneas a) e b) na segunda-feira da semana seguinte àquela a que respeitem as entregas, o fabrico e as maquias.

2.º Para os efeitos do disposto nesta portaria consideram-se também produtores de azeite todos os proprietários, rendeiros, gerentes ou parceiros de lagares.

3.º Os produtores e possuidores de azeite são obrigados a declarar, de acordo com as instruções da Intendência-Geral dos Abastecimentos e perante as delegações concelhias deste organismo, as quantidades que reservam para consumo próprio.

4.º O azeite produzido, deduzidas as quantidades reservadas para consumo próprio e das casas agrícolas, será obrigatoriamente objecto de transacção, podendo o Ministro da Economia determinar, se assim o julgar necessário, a requisição do que não tenha sido transaccionado, o qual será entregue pela Junta Nacional do Azeite a um armazenista indicado pelo Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite. Não tendo sido feita declaração de reserva, todo o azeite deve ser transaccionado e pode ser objecto de requisição, nos termos do disposto neste número.

5.º A compra de azeite aos produtores só pode ser feita pelos comerciantes inscritos no Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite, pelas entidades como tal consideradas por disposição legal, pelos refinadores e ainda por retalhistas e consumidores nas seguintes condições:

a) Quando a compra tiver sido feita por armazenistas ou entidades equiparadas, são os mesmos obrigados a enviar à delegação concelhia da Intendência-Geral dos Abastecimentos uma nota com a indicação do nome do produtor, quantidades adquiridas, gradação e local de armazenagem;

b) Os refinadores e exportadores só poderão adquirir azeite mediante autorização a conceder, respectivamente.